



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.001235/2007-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.392 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES
Recorrente NCA INFORMATICA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 14/11/2001, 15/02/2002, 15/05/2002, 15/08/2002, 14/11/2002, 14/02/2003, 15/05/2003, 15/08/2003, 14/11/2003, 13/02/2004

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter apenas as multas por atraso de entrega das documentações alusivas à DIPJ 2003.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 à 67) interposto contra o Acórdão nº 06-23.280, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (e-fls. 46 à 48), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa emendada nos seguintes termos:

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário, de modo que pretende a Contribuinte o afastamento da multa por descumprimento de obrigação acessória (decorrente do atraso na entrega da DCTF). Entende que, estando de boa-fé, não deveria ser-lhe aplicada a penalidade pecuniária; e que sempre agiu dentro da lei, razão pela qual não seria justa sua repreensão. Por fim, alega malferimento na ampla defesa e contraditório no que cinge à apresentação das declarações. Para melhor acurácia, valho-me da transcrição dos principais trechos do indigitado Recurso:

A Recorrente, nos anos de 2002 e 2004 estava sob o amparo da Lei, e no momento em que houve a exclusão do SIMPLES e a conseqüente notificação por parte desta Receita Federal, a Recorrente apresentou as declarações retroativas, conforme Processo 10945.013717/2002-85.

Em suma, as declarações de IRPJ e DCTF não foram entregues fora do tempo por culpa ou dolo da Recorrente, apenas acreditava-se que estava dispensada por ser enquadrada no SIMPLES, e uma vez alterada tal situação na há que se falar em multa.

(...)

Assim, como as leis estão preordenadas a reger situações futuras, salvo a retroação benéfica que tem matriz constitucional, a mudança de critério interpretativa do fisco, também, só pode acarretar conseqüências jurídicas a partir de então, e nunca, desde então.

Ora, isso equivale à aplicação retroativa de nova lei constitucionalmente vedada (art. 150, III, a da CF),

(...)

A Receita Federal simplesmente notificou a Recorrente para apresentar as declarações, não lhe concedendo direito de defesa para demonstrar o motivo pelo qual não haviam sido entregues, e assim que foram entregues, a Receita emitiu as multas ora impugnadas, aduzindo estarem fora do prazo.

Ora, a empresa sequer foi intimada, e sequer teve a oportunidade de apresentar suas alegações sobre a entrega com atraso, e ao discorrer sobre o tema na sua IMPUGNAÇÃO, foi informada, por meio do Acórdão recorrido, que o tema da exclusão do Simples não poderia ser analisado por estar fora do âmbito deste processo!!!

(...)

EM SUMA, a empresa não recebeu nenhum comunicado de que deveria justificar o motivo pelo qual as declarações requeridas com atraso, e simplesmente foi autuada, tendo somente a fase de defesa e recurso para demonstrar que não entregou por ser optante do SIMPLES. E O QUE É MAIS GRAVE, a decisão ora impugnada diz que este não é o lugar para se discutir se a Recorrida foi desenquadrada do SIMPLES, ferindo-se de morte os princípios do contraditório e ampla defesa. razão pela qual o Acórdão deve ser anulado e substituído por outra decisão deste C. órgão superior de julgamento, evitando-se que a discussão ultrapasse as fronteiras administrativas e ingresso no campo do Poder Judiciário, com a competente Ação Anulatória de Ato Jurídico.

Em Resolução aprovada por unanimidade na sessão de 03 de abril de 2018, requereu-se à Unidade de Origem o seguinte esclarecimento (e-fls. 70 à 73):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para verificar qual o termo final do prazo de 30 (trinta) dias dado pelo SECAT para apresentação das declarações DCTF e DIPJ. A legislação concedia 30 (trinta) dias de prazo, após a exclusão, para apresentação das aludidas declarações.

Em pronto retorno, a indigitada Unidade de piso informou que o *dies ad quem* para apresentação das DCTFs e DIPJs deu-se em 19/09/2006 (e-fl. :

Trata-se de processo baixado do CARF, Primeira Seção de Julgamento, Resolução nº 1002-000.009 - Turma Extraordinária/2ª Turma Ordinária.

Em síntese, a diligência visa elucidar qual o termo final do prazo de 30 (trinta) dias dado pela SECAT ao contribuinte, após sua exclusão do Simples, para apresentação das declarações DCTF e DIPJ.

Conforme se verifica nos documentos anexados, o contribuinte teve ciência da Intimação SECAT nº 098/2006 via AR dos correios em 18/08/2006.

No calendário de 2006 trata-se de sexta-feira, resultando que o prazo de 30 dias começou a fluir em 21/08/2006 (segunda-feira), tendo por termo final, a nossa contagem, em 19/09/2006.

Sendo o requisitado em diligência e não havendo prejuízo ao interessado quanto as informações ora apresentadas, retorna-se ao CARF para seguimento.

Juntaram-se as DCTFs, DIPJs e a Intimação SECAT nº 098/2006, com as respectivas datas de recebimento (e-fls. 75 à 93).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

1. Da Exclusão do SIMPLES e do adimplemento das obrigações acessórias

Por primeiro, ficou evidente a exclusão da Recorrente à modalidade tributária do SIMPLES e de que aquela restou devidamente intimada de tal fato. Isso restou comprovado de forma hialina com a Intimação SECAT nº 098/2006, doravante acostada aos autos e cujo teor colaciono abaixo (e-fl. 75):

Av. Paraná, 1221 - Foz do Centro
CEP: 85.852-000 - Foz do Iguaçu - PR
Tel.: 45 3520-4423 - Fax: 45 573-1714
www.receita.fazenda.gov.br

Foz do Iguaçu, 07 de agosto de 2006.

INTIMAÇÃO SECAT Nº 098/2006

Interessado: N. C. A. INFORMATICA LTDA
Endereço: Rua Padre Bernardo, 1796,
Centro,
Santa Terezinha de Itaipu-PR
CEP: 85.875-000

Com fundamento nos termos do artigo 928 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, tornada definitiva a decisão de exclusão do Simples, conforme tratada no processo nº 10945.013717/2002-85, fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar no prazo de 30 (trinta dias), a contar do recebimento desta, os recibos de entrega das seguintes Declarações:

- retificadora da DIPJ-Simplificada, relativa ao exercício 2002, período de 01/01/2001 a 31/07/2001;
- DIPJ, pelo regime comum de tributação, relativa ao exercício 2002, período de 01/08/2001 a 31/12/2001;
- DIPJ dos exercícios de 2003 e 2004, pelo regime normal de tributação;
- DCTF's relativas aos 3º e 4º trimestres de 2001 e aos 1º, 2º, 3º, e 4º trimestres de 2002 e 2003.

Há de se pontuar, ainda, que essa Intimação foi recebida em 18/08/2006, tendo por termo final em 19/09/2006. Noutro giro, ficou claro que a Recorrente apresentou tempestivamente a maior parte de sua documentação em 13/09/2006; sendo que apenas não o fez tocante à:

- a. **DIPJ 2003**. período de 01/01/2002 a 31/12/2002 (e-fl 81). Apresentada em 22/09/2006.

Nesse espeque, quanto à obrigação de apresentar a Declaração em comento a tempo e modo, a Recorrente não demonstrou - de modo objetivo - fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever de cumprir a obrigação instrumental. Por seu turno, o art. 7.º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, com a redação vigente na época da infração, estabelece a obrigação de entrega da DIPJ, DCTF, DIRF e DACON, sob pena de aplicação de multa, ao enunciar que:

Art. 7.º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

(...)

§ 1.º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

Constrói-se, a partir do texto acima transcrito, a norma jurídica instituidora do dever instrumental de entregar declaração, a instituidora da regra-matriz sancionadora da violação deste dever instrumental e a instituidora da regra-matriz da lavratura da autuação. Estas, em conjunto, atuando sistemicamente, regulam, de modo objetivo e transpessoal, as condutas intersubjetivas, via modal deôntico obrigatório, no sentido de que, uma vez descumprida a obrigação de dar/entregar, a qual estava obrigado a contribuinte, impõe-se a autoridade lançadora o dever de constituir a relação jurídica que impõe a obrigação de pagar a multa. Se havia o dever jurídico de adimplir a obrigação de entregar a DCTF, no prazo estabelecido, descumprido o comando normativo, surge para a administração tributária o direito subjetivo de exigir o adimplemento da multa, sendo, em verdade, o agente competente obrigado a proceder com o lançamento, sob pena de violar a norma enunciada no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Some-se a isto o fato de que a análise deve seguir o critério objetivo, não sendo necessário perquirir sobre a existência de eventuais prejuízos pela não entrega da declaração. A sanção queda-se alheia à vontade da Contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado da inobservância das regras de cumprimento do dever instrumental. A

responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do CTN.

Destaco, outrossim, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, exsurge a possibilidade da constituição de um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN). Isto porque, o art. 113 do CTN ao enunciar que “*a obrigação tributária é principal ou acessória*” estabeleceu que, para fins de cobrança, o direito de exigir o pagamento de tributo ou o direito de exigir o adimplemento em pecúnia do valor equivalente a multa imposta por descumprimento de dever instrumental devem ser tratados de igual maneira para todos os fins de exigibilidade.

A importância do cumprimento do dever instrumental deve-se à necessidade de transportar para o mundo jurídico, via linguagem competente, elementos enriquecedores para que seja possível a instauração da pretensão tributária, principalmente facilitando o estabelecimento de “*fatos jurídicos*”, após o relato dos eventos em linguagem competente.

Aliás, este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), analisando caso semelhante, já decidiu no mesmo sentido. Peço vênias para transcrever a ementa, *verbo ad verbum*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA PECUNIÁRIA.

O retardamento da entrega de DCTF constitui mera infração formal.

Não sendo a entrega serôdia infração de natureza tributária, e sim infração formal por descumprimento de obrigação acessória autônoma, não abrangida pelo instituto da denúncia espontânea, é legal a aplicação da multa pelo atraso de apresentação da DCTF.

As denominadas obrigações acessórias autônomas são normas necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

A multa aplicada decorre do exercício do poder de polícia de que dispõe a Administração Pública, pois o contribuinte desidioso compromete o desempenho do fisco na medida em que cria dificuldades na fase de homologação do tributo.

(...)

ÔNUS DA PROVA.

Para elidir o fato constitutivo do direito do fisco, incumbe ao sujeito passivo o ônus probatório da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. (CARF, Recurso Voluntário, Acórdão 1802-001.539 - 2ª Turma Especial, Rel. Conselheiro Nelso Kichel, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/02/2013)

Demais disto, observo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui precedente acerca da legalidade da exigibilidade da multa por descumprimento do dever instrumental de entregar declaração, veja-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DCTF. ARTIGO 11, §§ 1º e 3º, DO DECRETO-LEI 1.968/82 (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI 2.065/83).

1. A multa pelo descumprimento do dever instrumental de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF rege-se pelo disposto no § 3º, do artigo 11, do Decreto-Lei 1.968/82 (redação dada pelo Decreto-Lei 2.065/83), verbis: "Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983)." 2. Deveras, o artigo 11, do Decreto-Lei 1.968/82, instituiu o dever instrumental do contribuinte (pessoa física ou jurídica) da entrega de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre os rendimentos pagos ou creditados no ano anterior e o imposto de renda porventura retido (caput).

3. As aludidas informações são prestadas por meio de formulário padronizado, sendo certo que a Instrução Normativa SRF nº 126/1998 instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF a ser apresentada pelas pessoas jurídicas.

4. O inadimplemento da obrigação de entrega da DCTF, no prazo estipulado, importa na aplicação de multa de 10 ORTN's (§ 3º, do artigo 11, do DL 1.968/82), independentemente da sanção prevista no § 2º (multa de 1 ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas em cada DCTF).

5. Conseqüentemente, revela-se escorreita a penalidade aplicada para cada declaração apresentada extemporaneamente.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1081395/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 06/08/2009)

2. Da violação à ampla defesa e contraditório e retroatividade da lei tributária

Ademais, não há que se falar em malferimento à ampla defesa e contraditório, tampouco em violação à retroatividade da lei tributária. O presente Processo Administrativo cumpriu com seu regular deslinde, apresentando todas as oportunidades de defesa à Contribuinte e observando as normas a ele intrínsecas. Assim, não restou comprovada qualquer incidência do rol do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Noutro giro, o arcabouço probatório logrou afastar a maior parte das multas aplicadas, de modo que restou comprovado apenas o atraso na entrega da DIPJ 2003.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos em totalidade. Portanto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para manter apenas as multas por atraso de entrega das documentações alusivas à DIPJ 2003.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira